

RESOLUÇÃO N° 006/2018

Dispõe sobre critérios e documentação necessária para Inscrição e revalidação de Entidades e Organizações de Assistência Social, conforme Resolução nº016/2017, para que estas possam participar do Processo Eleitoral da Sociedade Civil para composição do CMAS referente ao Biênio 2018/2020

O Conselho Municipal de Assistência Social de Sabará – CMAS conforme atribuições previstas na Lei Municipal 2.091/2015 e deliberação em reunião plenária do dia 14 de março de 2018,

Resolve:

Art. 1º - As Entidades e Organizações da Sociedade Civil que desejarem candidatar-se ou indicar candidatos e não realizaram a manutenção da inscrição até o momento da publicação do Edital nº001/2018, deverão apresentar a documentação necessária para este fim, conforme Resolução nº016/2017 (Anexo I), para a Secretaria Executiva do CMAS até o dia 09 de abril de 2018, para avaliação da Comissão Organizadora deste processo eleitoral.

Art. 2º - A documentação das Entidades que requisitaram a manutenção da Inscrição no prazo estabelecido no artigo 1º desta Resolução, será avaliada pela Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, entre os dias 10 e 11 de abril de 2018.

Art 3º - A Comissão emitirá Parecer Técnico sobre a Análise Documental para deliberação em reunião plenária do CMAS, no dia 12 de abril, sobre as Entidades e Organizações da Sociedade Civil que estejam regularmente inscritas no CMAS que poderão concorrer ao Processo Eleitoral da Sociedade Civil para composição do CMAS referente ao biênio 2018/2020.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sabará, 14 de março de 2018.

Letícia Maria Machado
Presidente do CMAS

ANEXO I da RESOLUÇÃO Nº 006/2018

RESOLUÇÃO Nº 016/2017

de 14 de dezembro de 2017, que altera a Resolução CMAS nº 20/2014

Define os parâmetros para a inscrição, acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e define critérios para inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Sabará/Minas Gerais – CMAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SABARÁ – CMAS, em reunião ordinária do dia 14 de dezembro de 2017, bem como no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 2094, de 10 de julho de 2015,

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

Considerando que a Resolução nº14, de 15 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS “Define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.”;

Considerando que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social em vigor e suas Normas Operacionais Básicas, visando garantir padrões de qualidade na prestação de serviços e nas condições de trabalho;

Considerando a Resolução CNAS nº 27 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado do Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, que institui o Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo de Trabalho – ACESSUAS TRABALHO;

Considerando – o que dispõe o artigo 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que define que todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. A forma de participação no custeio da entidade não poderá exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Considerando a Resolução do CNAS nº33 de 12 de dezembro de 2012 – NOB SUAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros para a inscrição das entidades e organizações de assistência social do município de Sabará, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Sabará- CMAS.

Título I – DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

Art. 2º - O CMAS concederá inscrição sob três modalidades:

- a) De entidades de Assistência Social com atuação no município de Sabará – anexo I – Requerimento de Inscrição/ Entidade de Assistência Social com atuação no Município de Sabará;

- b) De serviços, projetos, programas e benefícios de entidades de Assistência Social com atuação em mais de um município – anexo II – Requerimento de serviços, projetos, programas e benefícios de entidades de Assistência Social com atuação em mais de um município;
- c) De serviços, projetos, programas e benefícios de entidades que não atuam de forma preponderante na área de assistência social – anexo III – Requerimento de serviços, projetos, programas e benefícios de entidades que não atuam de forma preponderante na área de assistência social.

Art. 3º - Entidade de Assistência Social – para efeito do contido no artigo 2º, alíneas “a” e “b” desta Resolução – é aquela que atua sem fins lucrativos, isolada ou cumulativamente em:

I - **atendimento**: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

II - **assessoramento**: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

- a) Assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social; sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;
- b) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda;
- c) Produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando-os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social;

III - **defesa e garantia de direitos**: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS de que

tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

- a) Promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade;
- b) Formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares;
- c) Reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 4º - Os critérios para a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - Garantir a gratuidade e em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, sem exigências de contribuição ou contrapartida observado o que dispõe o artigo 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 1º – O inciso I e III deverá estar contemplado no Estatuto de todas as entidades.

§ 2º – Estatuto registrado em Cartório de Registro Especial, onde deverá constar que:

- a) Que a entidade seja pessoa jurídica de direito privado, beneficente e sem fins lucrativos.
- b) A Entidade aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.
- c) A Entidade não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma.
- d) Em caso de dissolução ou extinção, destina eventual patrimônio remanescente a uma entidade congênere registrada no CMAS ou a uma entidade de utilidade pública.
- e) Executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de forma gratuita e de caráter continuado, permanente e planejado.
- f) Para os usuários da política de assistência social será gratuita não podendo esse contribuir com nenhum valor financeiro.
- g) Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e

com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 5º - A entidade citada no artigo 2º, alínea “c” desta Resolução - aquela sem fins econômicos, que não tenha atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também desenvolve atividades nesta área deverá inscrever:

- I- Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- II- Serviços, programas e projetos de assessoramento;
- III- Serviços, programas e projetos de defesa e garantia de direitos.

Parágrafo Único – Para os itens referidos neste artigo deverão ser observados os artigos 20 a 26 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 6º - A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, no âmbito da política de assistência social.

§ 1º - Os serviços de atendimento deverão estar de acordo com a Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e com o decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

§ 2º - Os serviços de assessoramento, defesa e garantia de direitos deverão estar de acordo com a Resolução do CNAS nº 27 de 19 de setembro de 2011 e do decreto nº 6.308 de 2007, que orienta a regulamentação do artigo 3º da Lei 8.742, de 1993, e com esta resolução.

§ 3º - Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito da Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho deverão estar de acordo com a Resolução do CNAS nº 33 de 28 de novembro de 2011.

§ 4º - As entidades que desenvolvem o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, poderão executar o Programa Nacional de Aprendizagem afim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e risco social (de acordo com a resolução CNAS nº 01, de 21 de fevereiro de 2013).

§ 5º - Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito da Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência deverão estar de acordo com a Resolução do CNAS nº 34 de 28 de novembro de 2011.

Título II – DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I- Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II- Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III- Elaborar PLANO DE AÇÃO ANUAL contendo:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:
 - e.1) público alvo;
 - e.2) capacidade de atendimento;
 - e.3) recursos financeiros a serem utilizados;
 - e.4) recursos humanos envolvidos;
 - e.5) abrangência territorial;
 - e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

IV - ter expresso em seu RELATÓRIO DE ATIVIDADES (do ano anterior):

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando respectivamente:
 - e.1) público alvo;
 - e.2) capacidade de atendimento;
 - e.3) recurso financeiro utilizado;
 - e.4) recursos humanos envolvidos;
 - e.5) abrangência territorial;
 - e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único - No caso de inscrição de nova entidade, não se aplica a apresentação de Relatório de Atividades do ano anterior.

Art.8º- Para a INSCRIÇÃO das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais será emitido um documento denominado **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO**.

Art. 9º - Os documentos necessários para INSCRIÇÃO das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais no CMAS são:

- I- Requerimento de inscrição (documento pelo qual a entidade formaliza seu pedido junto ao CMAS), conforme modelo anexo I;
- II- Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III- Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV- Plano de Ação do ano corrente;
- V- Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 10 - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades e organizações inscritas.

§ 2º - Se a entidade ou organização social de atendimento não desenvolver qualquer serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial no município de sua sede, a inscrição da entidade deverá ser feita no Conselho Municipal de Assistência Social no Município onde desenvolva o maior número de atividades.

§ 3º - As entidades ou organizações de assistência social que atuem na defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social no município que tem sua sede indicado no estatuto social.

Art. 11 - Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais as entidades e organizações de acordo com o Art. 6º desta Resolução.

Título III – DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE SERVIÇOS, PROJETOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM ATUAÇÃO EM MAIS DE UM MUNICÍPIO.

Art. 12 - As entidades e organizações de assistência social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social apresentando os seguintes documentos:

- 1- Requerimento, conforme anexo II – Requerimento de serviços, projetos, programas e benefícios de entidades de Assistência Social com atuação em mais

de um município;

2- Cópia do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos dos Art. 4º e 6º desta Resolução;

3- Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria registrada em cartório;

4- Plano de Ação Anual, respeitando o definido no inciso III do Art. 7º desta Resolução.

Título IV – DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE SERVIÇOS, PROJETOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE ENTIDADES QUE NÃO ATUAM DE FORMA PREPONDERANTE NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - As entidades e organizações sem fins econômicos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que desenvolvam ações nesta área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os Art. 4º e 6º desta Resolução e apresentar os seguintes documentos:

1- Requerimento, na forma do anexo III - Requerimento de serviços, projetos, programas e benefícios de entidades que não atuam de forma preponderante na área de assistência social;

2- Cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;

3- Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria registrada em cartório;

4- Plano de ação, respeitando o definido no inciso III do Art. 7º desta Resolução.

§ 1º - Com a normatização do CNAS, as entidades deverão adequar seus programas, projetos e benefícios de assistência social para manterem sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - No caso da entidade mantida possuir diretoria legalmente constituída, a mesma deverá encaminhar sua documentação específica, conforme dados do requerimento de inscrição, em conjunto com a mantenedora.

Título V – DAS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES

Art. 14 - SERÁ **OBRIGATÓRIO** PARA TODAS AS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO APRESENTAR ANUALMENTE, ATÉ **30 DE ABRIL** DE CADA ANO, A FIM DE MANTER SUA INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, os seguintes documentos:

I- Plano de Ação Anual, nos termos do inciso III do artigo 7º desta Resolução;

II- Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso IV do Art. 7º desta Resolução;

- III- Declaração de Funcionamento da Instituição feita pelo Representante Legal com firma reconhecida em cartório de Títulos e Documentos;
- IV- Cópia de Atestado de Registro do Certificado de Beneficente (CEBAS), quando tiver;
- V- Certidão Negativa de Débito Municipal;
- VI- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VII- Certidão de Regularidade do FGTS;
- VIII- Lei de Utilidade Pública Municipal, Estadual, quando houver;
- IX- Certidão Negativa de Débito Municipal com a Secretaria de Desenvolvimento Social – DS, expedida pela Gerência de Fundos;
- X- Cópia autenticada do Contrato de Locação do Imóvel, caso este seja alugado. No caso de Imóvel cedido, apresentar documento de Comodato do Imóvel, assinado pelo Responsável Legal pelo Imóvel, com firma reconhecida em Cartório de Títulos e Documentos ou Escritura do Imóvel caso seja de propriedade da Entidade.

Art.15 - O CMAS realizará, anualmente, acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritas através de visita técnica, parecer da Comissão e deliberação em reunião plenária do CMAS.

Art.16 - Após realização do acompanhamento e fiscalização, conforme Art. 15 desta Resolução, o CMAS emitirá uma DECLARAÇÃO validando a inscrição no Conselho e destacando que a entidade e organização de assistência social, serviço, programa, projeto ou benefícios socioassistenciais, está em condições de funcionamento e de acordo com os critérios definidos na Resolução nº14/2014 do CNAS.

Art. 17 - Em caso de interrupção ou encerramento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a entidade ou organização de Assistência Social deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Assistência Social, através de ofício, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada do serviço.

Parágrafo Único - O prazo de interrupção dos serviços, não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da Inscrição da entidade ou organização de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o disposto no Art. 17 desta Resolução.

Título VI – DAS ATRIBUIÇÕES DO CMAS

Art. 18 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá:

- I- Receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- Providenciar visita à entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições de funcionamento;
- III- Pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição/manutenção de inscrição em reunião plenária;
- IV- Emitir Resolução sobre a deliberação da Plenária;
- V- Encaminhar a documentação ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS) de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e guarda, garantindo o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social.

Parágrafo Único - A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá estabelecer Plano de Acompanhamento e Fiscalização das entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo Único - O plano a que se refere o Caput, bem como o processo de inscrição, deve ser publicizado por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta Resolução.

Art. 22 - O Conselho de Assistência Social deverá estabelecer numeração única e seqüencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano e da modalidade solicitada.

Art. 23 - A INSCRIÇÃO das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços, dos projetos, dos programas e dos benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§1º - A inscrição no CMAS poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º - Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao CNEAS a que se refere o inciso V do Art. 18 e demais providências desta Resolução.

§ 3º - Da decisão que indeferir ou cancelar a Inscrição a entidade poderá recorrer.

§ 4º - O prazo recursal será de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.

Art. 24 - No caso de Entidades de Longa Permanência ou Casa Lar para idosos, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, conforme Art. nº 35 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 25 - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação em reunião plenária do Conselho Municipal de Assistência Social e revoga a Resolução 020/2014, de 24/07/2014 do Conselho Municipal de Assistência Social.

Letícia Maria Machado
Presidente CMAS